

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 423/2019

PROCESSO Nº 00058.016023/2018-16

INTERESSADO: @interessados_virgula_espaco@

Brasília, 18 de março de 2019.

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

MARCOS PROCESSUAIS											
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Interessado	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Recurso
00058.016023/2018-16	666137188	004603/2018	MARCOS MORANDI FILHO AVIACAO AGRICOLA EIRELI	02/05/2018	04/05/2018	19/07/2018	não apresentou	12/11/2018	04/01/2019	R\$ 4.000,00	08/01/2019

Enquadramento: Artigo 6 Caput do(a) Resolução 377 de 15/03/2016 c/c Alínea u do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7.565 de 19/12/1986.

Conduta: Deixar de apresentar cópia de ato constitutivo, ou suas modificações, previamente aprovado constando o registro de arquivamento no Registro do Comércio no prazo de 3 (três) meses, a contar do recebimento de manifestação expressa da ANAC que informe sobre a aprovação.

1. HISTÓRICO

1.1. Trata-se de recurso apresentado pela MARCOS MORANDI FILHO AVIACAO AGRICOLA EIRELI em desfavor de decisão administrativa de primeira instância no processo administrativo em epígrafe, originado a partir da lavratura do Auto de Infração nº 004603/2018, pelo descumprimento do que preconiza o Artigo 6 Caput do(a) Resolução 377 de 15/03/2016 c/c Alínea u do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7.565 de 19/12/1986.

1.2. O auto de infração descreveu a ocorrência como:

A empresa apresentou à ANAC em 02.05.2018, o contrato social previamente aprovado por esta Agência, arquivado na Junta do Comercial do Paraná, em 05.01.2018, prazo este superior a 3 (três) meses determinado no Artigo 6º da Resolução ANAC nº 377, de 15/03/2016, processo nº 00058.131802/2015-90.

1.3. O relatório de fiscalização (005919/2018) SEI nº (1784271) detalhou a ocorrência como:

a) A empresa apresentou à ANAC em 02.05.2018, o contrato social previamente aprovado por esta Agência, arquivado na Junta do Comercial do Paraná, em 05.01.2018, prazo este superior a 3 (três) meses determinado no Artigo 6º da Resolução ANAC nº 377, de 15/03/2016, processo nº 00058.131802/2015-90.

b) A alteração contratual foi aprovada pelo Parecer 533(SEI)2017/GTOS/GEAM/SAS, de 21.09.2017, sendo a empresa comunicada da adequabilidade do instrumento pelo Ofício 722 (SEI)2017/GTOS/GEAM/SAS, de 25.09.2017, que, entre outras informações, alertava sobre a obrigatoriedade de envio de cópia a esta Agência dentro do prazo de 3(três) meses, conforme disposto no Artigo 6º da Resolução ANAC nº 377, de 15/03/2016.

c) Em 02.05.2018, a empresa encaminhou cópia do documento com registro na Junta do Comércio em 05.01.2018 no processo nº 00058.131802/2015-90. O intervalo entre a data do arquivamento no Registro do Comércio e o devido protocolo nessa Agência ultrapassou o prazo de 3(três) meses determinado no Artigo 6º da Resolução ANAC nº 377, de 15/03/2016, incorrendo a empresa em infração.

1.4. A empresa tomou ciência da autuação em **19/07/2018** (nº SEI 2066316) e não apresentou a defesa.

1.5. Em Decisão Administrativa de Primeira Instância (2403421), que se pautou pela análise devidamente fundamentada do setor competente, pela competência delegada pelo Artigo 1º, inciso II, da Portaria nº 2.155, de 24 de agosto de 2016, e, ainda, conforme o inciso I do art. 289 da Lei nº 7.565/1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, ante a devida instrução e fundamentação ora apresentada, ficou decidido:

Pela aplicação de multa no **montante R\$4.000,00 (quatro mil reais)**, como sanção administrativa, de forma atenuada devido a não existência de penalidade aplicada no período de um ano em relação à data desta infração, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 pela infração ao disposto no artigo 6º, caput, da Resolução nº 377, de 15 de março de 2016 c/c art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), pois não encaminhou para apreciação da ANAC o Contrato Social, datado 20/03/2017, no prazo de 3 meses após o efetivo registro na Junta do Comércio.

E, que se encaminhem os autos para prosseguimento e adoção das devidas providências.

1.6. A partir da referida decisão foi originado um crédito de multa (CM) de número **666137188** no valor de **R\$4.000,00 (quatro mil reais)**, no sistema de gestão de créditos (SIGEC) da ANAC, correspondente à infração apurada nos autos.

1.7. Em seguida, a empresa foi notificada da Decisão condenatória recorrível, em 04/01/2019, conforme faz prova o AR (2593160).

1.8. Devidamente notificada, protocolou **RECURSO** (2580430), em 08/01/2019, considerado tempestivo nos termos do Despacho ASJIN (2724184), no qual em síntese, alega:

I - [PRELIMINARES DA LEGITIMIDADE E DA TEMPESTIVIDADE] - Nos termos dos arts. 16, 17 e 23 da Resolução nº: 25/2008, da decisão administrativa que aplicar penalidade caberá recurso à ASJIN, com efeito suspensivo, no prazo de 10 dias, contados da ciência, excluindo da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, considerando a data da postagem do recurso nos Correios.

II - [DOS FATOS] Alega que, houve mora na apresentação do arquivamento da Junta Comercial do Ato Constitutivo para a Autoridade Aeronáutica ensejando processo administrativo de apuração de infração. Ocorre que conforme a Medida Provisória nº 863, de 2018 que alterou o dispositivo do Código Brasileiro de Aeronáutica que determinava a necessária Anuência Prévia art. 184, teve-se a perda do objeto normativo que subsidiava a aplicação da infração.

III - A recorrente pede que o presente recurso seja conhecido e regularmente processado e julgado, com o efeito suspensivo, afastamento da multa aplicada, visto que ocorreu a perda do objeto normativo.

1.9. Ato contínuo, os autos foram distribuídos para análise (2724184).

1.10. É o relato. Passa-se à análise.

2. **PRELIMINARES**

2.1. Recurso conhecido e recebido sem efeito suspensivo, visto que apresentado na vigência do art. 38 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, a saber:

Art. 38. Da decisão administrativa que aplicar sanção pecuniária, caberá recurso a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão pelo autuado, no endereço físico ou eletrônico indicado.

§ 1º O recurso não terá efeito suspensivo, ressalvada a possibilidade prevista no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (Redação dada pela Resolução nº 497, de 29.11.2018)

2.2. Determina-se, pois, que o feito seja encaminhado a eventual cobrança apenas quando decidido o mérito do processo.

2.3. **Da regularidade processual** - Considerados os marcos apontados no início desta análise, acuso regularidade processual no presente feito, eis que preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa.

2.4. O processo teve movimentação regular, respeitados os prazos legais, em especiais os prescricionais estabelecidos pela Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

2.5. Julgo, pois, o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN).

3. **FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

3.1. *Quanto à fundamentação da matéria - deixar de apresentar cópia de ato constitutivo, ou suas modificações, previamente aprovado constando o registro de arquivamento no Registro do Comércio no prazo de 3 (três) meses, a contar do recebimento de manifestação expressa da ANAC que informe sobre a aprovação*

3.2. Diante da infração do processo administrativo em questão, após convalidação efetuada em sede de segunda instância a irregularidade ficou capitulada na alínea "u" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c art. 6º da Resolução Anac nº 377/2016.

3.3. A alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

3.4. Também deve ser observado o que estava previsto na Resolução ANAC nº 377, de 15/03/2016, que "Regulamenta a outorga de serviços aéreos públicos para empresas brasileiras e dá outras providências", e apresenta a seguinte redação em seu artigo 6º:

Art. 6º A empresa deve apresentar cópia do ato aprovado constando o registro de arquivamento no Registro do Comércio no prazo de 3 (três) meses, a contar do recebimento de manifestação expressa da ANAC que informe sobre a aprovação.

§ 1º A empresa deve fornecer e manter atualizado o endereço para recebimento de notificações, citações ou qualquer outro tipo de correspondência sempre que este for diferente da sede constante do último ato constitutivo arquivado no Registro do Comércio e apresentado à ANAC.

§ 2º Caso haja desistência no arquivamento do ato aprovado, a empresa deve se manifestar no mesmo prazo do caput.

§ 3º Quando se tratar de aprovação de ato constitutivo, a empresa deve apresentar, no mesmo prazo do caput, o Comprovante de Inscrição de Situação Cadastral no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ.

3.5. Quanto o [FATO] a recorrente alegou, que pelo entendimento da sociedade dimanada pelo Chefe do Executivo. Considerando o princípio da Segurança Jurídica previsto no art. 10 da Resolução 472/ 2018- ANAC. Portanto, a competência pode aplicar os artigos previstos em lei, devido sua competência:

3.6. O artigo 1º, §3º, do CBA, define que "a legislação complementar é formada pela regulamentação prevista neste Código, pelas leis especiais, decretos e normas sobre matéria aeronáutica". Observa-se que o art. 5º, da Lei 11.182/2005 – Lei de Criação da ANAC – erigiu a autarquia como autoridade de aviação civil assegurando-lhe as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de sua competência.

3.7. Dentre aquelas prerrogativas, frise-se, necessárias e inerentes à razão de ser e criação da própria agência reguladora, está o poder para editar e dar publicidade às instruções e regulamentos necessários à aplicação da própria Lei 11.182/2005 (art. 8º, inciso XLVI). O artigo 8º, inciso IV,

expressamente define competência da autarquia para o estabelecimento de normas. Especificamente quanto ao campo da infraestrutura aeroportuária, o permissivo se encontra no inciso XXI do mesmo dispositivo:

Art. 8º Cabe à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade, competindo-lhe:

(...)
IV – realizar estudos, **estabelecer normas**, promover a implementação das normas e recomendações internacionais de aviação civil, observados os acordos, tratados e convenções internacionais de que seja parte a República Federativa do Brasil;

(...)
XXI – regular e fiscalizar a infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária, com exceção das atividades e procedimentos relacionados com o sistema de controle do espaço aéreo e com o sistema de investigação e prevenção de acidentes aeronáuticos;

(...)
XLVI – editar e dar publicidade às instruções e aos regulamentos necessários à aplicação desta Lei;
[destacamos]

3.8. A esse respeito, destaque-se que O Estado brasileiro, a partir da instituição do movimento nacional de desestatização, passou a adotar um modelo gerencial de Administração Pública, passando a adotar papel preponderante na fiscalização e regulação de atividades econômicas, ao invés de explorá-las diretamente. MENDES, Conrad Hubner, explica que sem a atribuição regulamentar as agências não poderiam ser taxadas de “reguladoras”:

“Possuindo poder normativo, então, consideraremos o ente uma agência reguladora. Esta será, portanto, não o ente que, simplesmente exerça regulação em qualquer das formas, mas, acima de tudo, o que possua competência para produzir normas gerais e abstratas que interfiram diretamente na esfera de direito dos particulares.” (MENDES, 2000, p. 129. MENDES, Conrad Hubner, **Reforma do Estado e Agências Reguladoras: Estabelecendo os Parâmetros de Discussão**. In: SUNDFELD, Carlos Ari (org.). Direito Administrativo Econômico, São Paulo: Malheiros Editores, 2000)

3.9. Fato é que entende a doutrina administrativa especializada, especificamente no tocante à competência regulamentar das Agências Reguladoras (e por conseguinte a competência da ANAC para definir infrações), haveria uma espécie de delegação limitada, ou seja, o Poder Legislativo disporia de parcela de suas atribuições em favor das agências reguladoras, abrindo espaço para que, no limite da delegação, possam, livremente, editar normas gerais e abstratas com força de lei.

3.10. Diogo de Figueiredo Moreira Neto, elucida:

“A terceira técnica geral de delegação vêm a ser a delegação, oriunda do conceito do desenvolvido na doutrina francesa da *délégation de matières*, adotado na jurisprudência do Conselho de Estado em dezembro de 1907 (...) a qual, modificando postura tradicional, no sentido de que o titular de um determinado poder não tem dele disposição, mas, tão somente o exercício, passou a aceitar, como fundamento da delegação, a retirada, pelo próprio legislador, de certas matérias do domínio da lei (*domaine de la loi*), passando-se ao domínio do regulamento (*domaine de l’ordonnance*”. (MOREIRA NETO, 2003: p. 122)

Alexandre dos Santos Aragão leciona que não há inconstitucionalidade na deslegalização, que não consistiria propriamente em uma transferência de poderes legislativos, mas apenas na adoção, pelo próprio legislador, de uma política legislativa pela qual transfere a uma outra sede legislativa a regulação de determinada matéria. (ARAGÃO, 2005, p. 422-423)

Sem embargo, os defensores da tese sustentam que própria Constituição Federal teria autorizado expressamente a deslegalização ao estabelecer no art. 48 que o Congresso Nacional poderia dispor de todas as matérias ali elencadas. Logo, ali presente expressa autorização para disposição da matéria, poderia o Congresso legislar, não legislar e até deslegalizar, caso assim entendido (MOREIRA NETO, 2003: p. 122).

3.11. Fato é que a competência regulamentar encontra também respaldo na jurisprudência pátria. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ao proferir voto no julgamento do agravo de instrumento nº 1.0145.05.224751-0/006 (1), publicado em 30/03/2009, manifestou-se sob o caso em apreciação naquela oportunidade que:

“Cuida-se de um poder regulamentador geral e abstrato, não tendo qualquer incidência em casos concretos, como o dos autos, a justificar sua intervenção no feito, até porque as agências reguladoras exercem uma atividade delegada pelo Poder Executivo e Legislativo. Trata-se do chamado fenômeno da deslegificação ou delegação limitada. Em outras palavras, a retirada pelo próprio legislador, de certas matérias, do domínio da lei, para atribuí-las à disciplina normativa das agências.”

3.12. Indiscutível que as agências reguladoras produzem atos normativos gerais e abstratos de observância obrigatória para os particulares que exercem atividades inseridas no seu âmbito de regulação. As agências reguladoras foram idealizadas a partir da implementação do plano nacional de desestatização com a finalidade de servir de órgãos reguladores das atividades cuja exploração foi transferida ou permitida aos particulares. Assim, a noção de regulação está intimamente ligada a finalidade econômica e técnica, cabendo, destarte, a tais órgãos, a expedição, tão somente de atos com conteúdo técnico e/ou econômico necessário ao fiel desempenho de sua função.

3.13. Isso posto, entendemos que a competência normativa da ANAC também decorre na exegese sistêmica-integrativa inerente ao arcabouço do sistema normativo de aviação civil e tem respaldo na doutrina administrativa especializada, inclusive constitucional, uma vez estabelecida a figura do Estado Regulador.

3.14. Quanto a retroação da norma mais benéfica e revogação do art 184 do CBA, deve-se destacar a esse respeito que no processo sancionador deve haver previsão normativa da aplicação retroativa e, via de regra, as condutas são avaliadas e punidas à luz das normas vigentes no momento de sua prática. Este entendimento é corroborado pela Procuradoria Federal junto à ANAC no Parecer nº 143/2015/PROT/PFANAC/PGF/AGU, que tratou da retroatividade da norma mais benéfica no processo sancionador:

(...)
17. De se ressaltar que a questão da aplicação ou não do princípio penal da retroatividade da lei benéfica no direito administrativo punitivo foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo sido bem elucidada por José Galdino, no texto “*A aplicação do princípio da retroatividade benéfica no direito administrativo punitivo à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*”.

(...)
19. Em regra, considerando a forma de aplicação da lei no tempo, as normas legais, em sentido amplo, têm aplicabilidade imediata e geral. A admissão da retroatividade constitui exceção no ordenamento e, a despeito de não ser vedada, deve ser adotada com parcimônia.

20. Trata-se de postulado jurídico do *tempus regit actum*, que consagra regra da aplicabilidade da norma de direito material vigente à época da ocorrência do fato/conduita gerador, o qual possui matiz infraconstitucional na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/42), cujo art. 6º assim dispõe:

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (Redação dada pela Lei nº 3.238, de 1957)

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbitrio de outrem. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)

§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)

(...)

22. José Galdino destaca que a teoria da norma mais benéfica deve ser aplicada com moderação no processo administrativo, ante o maior dinamismo dessa seara jurídica e a diferença ontológica entre a sanção administrativa e a penal, bem assim em face da independência entre as instâncias. Transportar um princípio de um ramo do direito para outro exige certa ponderação.

23. No ponto, bastante oportuna a menção/transcrição de julgado do STJ, que refere existência de diferença ontológica entre a sanção administrativa e a penal, que permite transpor com reserva o princípio da retroatividade, argumento relativo à insegurança jurídica, que poderia ser gerado caso fosse adotada a posição que defende a retroação da lei mais benéfica (g.n):

"(...) A diferença ontológica entre a sanção administrativa e a penal permite transpor com reservas o princípio da retroatividade. Conforme pondera Fábio Medina Osório, "se no Brasil não há dúvidas quanto à retroatividade das normas penais mais benéficas, parece-me prudente sustentar que o Direito Administrativo Sancionador, nesse ponto, não se equipara ao direito criminal, dado seu maior dinamismo".

24. Com efeito, no caso do processo administrativo sancionador, não há como deixar de se ponderar acerca da abrangência do poder de polícia para a Administração Pública na sua função primordial de gerir a coletividade, na medida em que não raras vezes é indispensável a limitação da atividade privada para proteger o bem comum, isto é, o interesse da coletividade. Assim, para bem exercer este poder, a Administração precisa realizar um processo administrativo que garanta ao administrado o pleno gozo das garantias processuais legais e constitucionais, porquanto a liberdade do indivíduo deve estar resguardada de eventuais excessos administrativos.

25. De se referir que o Direito Penal tutela bem jurídico distinto do Direito Administrativo. Na esfera penal, há um gravame mais sério, muitas vezes relacionada à liberdade do indivíduo, já no âmbito administrativo, as penalidades estão relacionadas, na maioria das vezes, a penalidades de cunho material (econômico). Deste modo, retroatividade da lei mais benéfica em matéria penal tem um viés humanitário que não se repete no campo administrativo, não justificando tal retroatividade.

26. Nessa linha de raciocínio, não há como deixar de referir que o direito administrativo lida com uma realidade social muito dinâmica - diferente inclusive do que ocorre no direito penal -, regulando situações que mudam constantemente (exemplos: vigilância sanitária, meio ambiente, saúde suplementar, defesa do consumidor, mercado de capitais, livre iniciativa e concorrência no mercado, qualidade de produtos, mercado financeiro etc) e não aplicar a penalidade administrativa àqueles que praticaram conduta proibida, sob a égide da lei anterior, significa premiá-los com uma omissão estatal, que iria na contramão do pretendido caráter pedagógico e preventivo da sanção administrativa. (Grifou-se)

3.15. Portanto, considerando-se que o objeto do presente processo administrativo refere-se à conduta infracional praticada em 02/05/2018, a norma vigente à época do fato e a sanção aplicável. Ademais, a Medida provisória nº 863 revogou o art. 184 do dispositivo do Código Brasileiro de Aeronáutica no dia 13/12/2018. Logo, a norma aplicada a infração é a vigente na época, não prosperando o argumento do recurso da retroatividade da norma.

3.16. Nesse sentido a Resolução ANAC nº 472/2018 dispõe em seu art. 82, in verbis:

Art. 82. Esta Resolução aplica-se a todos os processos em curso, sem prejuízo dos atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis. (Grifou-se)

3.17. **Isso posto, conclui-se que as alegações do(a) interessado(a) não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa. Restando, assim, configurada a materialidade da infração apontada pelo AI** em que a empresa MARCOS MORANDI FILHO AVIACAO AGRICOLA EIRELI descumpriu o disposto no Código Brasileiro de Aeronáutica, artigos 302 III U c/c Artigo 6 Caput do(a) Resolução 377 de 15/03/2016, qual seja, não apresentou cópia de ato constitutivo, ou suas modificações, previamente aprovado constando o registro de arquivamento no Registro do Comércio no prazo de 3 (três) meses, a contar do recebimento de manifestação expressa da ANAC que informe sobre a aprovação.

4. **DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

4.1. À luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "*para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância*". Ou seja, dado que a decisão de primeira instância data de 08/11/2018, antes da entrada em vigor da Resolução ANAC 472/2018, perduram para o caso, para fins de dosimetria, a Instrução Normativa nº 8/2008 e a Resolução nº 25/2008.

4.2. A IN ANAC nº 8/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução ANAC nº 25/2008, considerando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

4.3. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

4.4. Da mesma forma, entende-se que a interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para evitar ou amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

4.5. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano finalizado na data da ocorrência em análise. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) desta Agência, ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada à Autuada

nessa situação. A recorrente faz jus, assim, a essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

4.6. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

4.7. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para a infração, ou seja, em razão da decisão de primeira instância data de 02/20/2018, por estar dentro dos limites impostos, à época, pela Resolução ANAC 472.

5. CONCLUSÃO

5.1. Pelo exposto, consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no **art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018**, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **POR CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO-SE**, assim, todos os efeitos da decisão prolatada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do INTERESSADO, de multa no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, que consiste o crédito de multa disposto no quadro abaixo, pela infração descrita no AI também abaixo discriminado, que deu início ao presente processo administrativo sancionador:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração	Conduta	Sanção aplicada em segunda instância
00058.016023/2018-16	666137188	004603/2018	Deixar de apresentar cópia de ato constitutivo, ou suas modificações, previamente aprovado constando o registro de arquivamento no Registro do Comércio no prazo de 3 (três) meses, a contar do recebimento de manifestação expressa da ANAC que informe sobre a aprovação. A empresa apresentou à ANAC em 02.05.2018, o contrato social previamente aprovado por esta Agência, arquivado na Junta do Comercial do Paraná, em 05.01.2018, prazo este superior a 3 (três) meses determinado no Artigo 6º da Resolução ANAC nº 377, de 15/03/2016, processo nº 00058.131802/2015-90.	RS\$4.000,00 (quatro mil reais)

- À Secretaria.
- Notifique-se. Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto

ASSISTÊNCIA E PESQUISA

Camilla Beck Stutzel

Estagiário - SIAPE 3051073



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 10/06/2019, às 16:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2812590** e o código CRC **9EF2A419**.